ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3054 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS A RECEBEREM CONTAS PÚBLICAS TAIS COMO: ÁGUA, LUZ, GÁS, TELEFONE, TRIBUTOS FEDERAÍS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos instalados no município de Barra do Piraí devidamente autorizados a receberem contas públicas como: água, luz, gás, telefone, tributos federais, municipais e estaduais ficam obrigados a prestar atendimento dentro do prazo máximo estabelecido por esta lei.

Art. 2º - O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos estabelecimentos que prestam o serviço de recebimento será de até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único – Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento as autorizadas distribuirão senhas, ou bilhetes, onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

advertência, com prazo de trinta dias pra regularização;

II - multa de dez mil reais na primeira autuação;

III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;

IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

multa de oitenta mil reais na quarta autuação;

VI - multa de cento e sessenta mil na quinta autuação;

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

- § 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.
- Art. 4º As autorizadas deverão tomar as medidas necessárias para a implantação de procedimentos visando cumprir o determinado nesta Lei, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo através de específico Decreto.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

An I

Projeto de lei nº 153/2018 Autor: Joel de Freitas Tinoco